



**PROCESSO Nº : 15807-0/2011**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
**GESTOR : MARIA ISAURA DIAS ALFONSO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA - GEO-OBRAS/TCE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 2.889/2012**

#### **I - RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação Interna autuada em face da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, em razão de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT referentes ao 1º Quadrimestre de 2011.

2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro Domingos Neto, o qual aplicou à Prefeita do Município de Alta Floresta, Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, a sanção pecuniária no importe de 70 (setenta) UPF's/MT (fls. 30/32).

3. Transcorrido in albis o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, a Prefeita foi notificada pela via postal para efetuar o recolhimento da multa devida, permanecendo, contudo, inerte.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos a julgamento em bloco no Tribunal Pleno, objetivando a constituição de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela



Resolução TCE/MT n° 20/2010 (fls. 40/41).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, com alterações realizadas pela Resolução n° 20/2010 TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

7. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência da apenada com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular de fls. 30/32, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões<sup>1</sup>.

1 RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



### III – CONCLUSÃO

8. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, §3º do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010) c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Domingos Neto, para apresentação e julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Cuiabá, 30 de julho de 2012.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

Procurador Substituto de Contas